

REFLEXÕES ACERCA DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE COM MENOS DE 30 (TRINTA) USUÁRIOS.



Autora: Silvia Breitenbach.
Orientadora: Prof. Dra. Cristina Stringari Pasqual
Grupo de trabalho: Proteção do Consumidor como garantia fundamental constitucional

OBJETIVO

O presente estudo possui como objetivo a análise sobre a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários.

METODOLOGIA

No desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo e, restringiu-se à análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com a utilização do método exploratório.

IDEIAS CENTRAIS

A importância dos seguros é inquestionável, haja vista a movimentação econômica do segmento e, principalmente, a segurança e a proteção das necessidades básicas do ser humano e para a proteção dos riscos a que estamos expostos. No que tange aos seguros e planos de saúde, essa constatação é ainda mais intensa, haja vista a incidência do art. 35-G da Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde – LPS) e da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, apesar de o art. 2º, do CDC, exigir que o consumidor seja destinatário final fático e econômico do produto ou serviço adquirido, a vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica, consumidor intermediário, pode ser reconhecida a depender do caso, nas hipóteses em que se encontro presente a vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica. Ademais, é inegável que, em grande parte das vezes, os seguros são pactuados sem qualquer influência ou participação dos segurados na formulação dos contratos, cabendo-lhes, tão somente, a aceitação. A natureza da relação estabelecida entre as

exclusivamente pelo contratado ou pelo contratante, pois a generalização do regime especial do diploma consumerista é abominável, já que o direito do consumidor correria o risco de banalização. Como resultado, observa-se que a Corte Superior entende, por uma perspectiva, que os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários são vulneráveis em alguns aspectos, no entanto, de outro lado, não podem ser transmutados para planos familiares.

CONCLUSÃO

Percebe-se, à guisa de resultados na presente pesquisa, que existe uma urgente necessidade de haver uma regulamentação legislativa, acerca dos contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários, impondo-se a implementação de uma tutela especial para aquele contratante em posição mais vulnerável e, impor deveres de boa-fé objetiva (informação, cooperação e cuidado) para os fornecedores, especialmente levando-se em consideração o modo coletivo de contratação. Conclui-se, na conjuntura dessa discussão, que o Poder Legislativo, ao regulamentar a questão, criando lei específica sobre os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários, permitirá que milhares de pessoas tenham as suas necessidades atendidas no que diz respeito a esse direito fundamental que é a saúde.

Referências Bibliográficas:

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; DAHINTEN, Augusto Franke. O contrato de seguro e o CDC: questões controversas. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 105. Ano 25. p.125-154. São Paulo: Ed. RT, maio-jun.2016.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. Contratos de Plano de Saúde: um jogo de "Soma Zero". Revista dos Tribunais Online. Vol. 28. P. 199-215. São Paulo. Ed. RT, jul-set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno. Recurso Especial. Contrato Coletivo de Saúde. Ementa nº1.676.890. Relator: Ministra Maria Isabel Galotti. Brasília, 10 de abril de 2018. Superior Tribunal de Justiça. Brasília.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial.